



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036525-68.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JOSÉ SOARES FILHO, é apelada CRISTIANE DOS SANTOS BASSITH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conhecem o recurso, suscitando conflito negativo de competência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.729 (EMP – DIG – V)
APEL. Nº : 1036525-68.2023.8.26.0224
COMARCA : GUARULHOS
APTE. : JOSÉ SOARES FILHO
APDA. : CRISTIANE DOS SANTOS BASSITH

COMPETÊNCIA RECURSAL – Execução de título extrajudicial – Nota promissória – Emissão a partir de contrato de compra e venda de estabelecimento empresarial – Delimitação do pedido inicial demonstrando se tratar de mera execução baseada em inadimplemento pecuniário de título extrajudicial – Exegese do art. 103 do RITJSP – Matéria não inserida na competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial – Inteligência do art. 5º, II.3 da Resolução nº 623/13 – Prevenção da Câmara à qual o recurso foi originariamente distribuído – Recurso não conhecido, suscitando-se conflito negativo de competência. Dispositivo: não conhecem o recurso, suscitando conflito negativo de competência.

Recurso de apelação interposto por **José Soares Filho** dirigido a r. sentença proferida pela Exm^a. Dra. Natália Schier Hinckel, MM. Juiz de Direito da E. 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que julgou procedentes os embargos à execução opostos por **Cristiane dos Santos Bassith** para julgar extinta a execução com lastro no art. 924, III, do CPC (fl. 137-142).

Em razões recursais o Embargado postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, quanto ao mérito, sustenta a autonomia e abstração das notas promissórias, inadmitindo-se exceções pessoais ao contrato subjacente. Acrescenta faltar prova do inadimplemento do contrato quanto ao faturamento mínimo prometido e pede a reforma integral da r. sentença (fl. 145-149).

Contrarrazões em fl. 153-156 pelo desprovimento do apelo.

O recurso entrou nesta E. Corte aos 4 de novembro de 2024, sendo o recurso distribuído à 15ª Câmara de Direito Privado que, em aresto de lavra do Exmo. Sr. Desembargador Vicentini Barroso, não conheceu o recurso, determinando a redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (fl. 166-172).

A redistribuição a este Relator se deu aos 6 de março de 2025 (fl. 174).

É o relatório do essencial.

Em que pese a redistribuição à Câmara Especializada, a competência recursal é da 15ª Câmara de Direito Privado, a quem fora inicialmente distribuído aquele recurso.

Compulsando os autos principais e respeitado o entendimento da C. 15ª Câmara de Direito Privado, verifica-se que a matéria debatida, de fato, não se insere no rol de competência das Câmaras Especializadas.

Nos termos do art. 6º da Resolução n. 623/2013, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução n. 920/2024 (publicada aos 7 de março de 2024), as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial têm competência para, excluídos os feitos de natureza penal, julgar os recursos e ações originárias dos temas assim elencados:

[..] I) Ações relativas à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórias, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996,

II - franquias (Lei nº 8.955/1994),

III - ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021,

IV - ações oriundas de representação comercial,

V - ações de contratos de distribuição,

VI - ações que versem sobre a Lei 6.279/79 (Lei Ferrari).
[..]

Nesse sentido e sem perder de vista a disciplina do art. 103 do RITJSP, que de forma expressa institui que “a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do *pedido inicial*”, há de se ter em vista a íntegra do que dispôs o Exequente na delimitação dos contornos do ajuizamento da lide: a cobrança forçada da quantia estampada nas notas promissórias vencidas, emitidas pela Apelada.

Em outras palavras, na exordial da ação de execução discute-se o descumprimento de obrigação pecuniária pela executada, ora Apelada. Apenas isso.

Relevante pontuar que o descumprimento do contrato de compra e venda de estabelecimento empresarial (fl. 17) só é suscitado como tese de defesa da executada, pois as notas promissórias foram emitidas como garantia de adimplemento daquele contrato.

Tem-se, portanto, que a lide foge ao escopo de apreciação especializada, não sendo a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial competente para julgamento de feitos desta natureza.

Diante disso, observa-se que a causa de pedir inicial em nada se relaciona com as matérias especializadas expressamente indicadas no regramento institucional, interpretando-se que a controvérsia instaurada está situada no âmbito do previsto no art. 5º, II.3 da Resolução nº 623/2013, de competência da Subseção de Direito Privado II, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, que dispõe:

II.3 - Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador;

Neste sentido vem se pronunciando as E. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial em diversos precedentes que reproduzem o entendimento:

Agravo de instrumento. Embargos à execução de título executivo extrajudicial. Valores não adimplidos, decorrentes de contrato de franquia. Redistribuição do recurso a esta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Irrelevância da natureza da relação jurídica subjacente. Matéria que se insere na competência da Segunda Subseção de Direito Privado, competente para o julgamento de ações de execução fundadas em título executivo extrajudicial e respectivos embargos. Inteligência do item II.3 do art. 5º da Resolução Normativa nº 623/13 do Órgão Especial desta E. Corte. Entendimento firmado em diversos precedentes deste E. Tribunal envolvendo casos análogos, analisados em sede de conflito de competência. Conflito negativo de competência suscitado.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2321465-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª

Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Competência recursal – Pretensão executiva amparada em Contrato de Franquia e Termo de Execução de Merchandising de Marca e Comercialização de Bebidas - Irrelevância da causa subjacente - Artigo 5º, item II.3, da Resolução nº 623/13 deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo – Matéria que se insere no âmbito de competência da 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras da Segunda Seção de Direito Privado – Precedentes do Colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado e das Colendas Câmaras de Direito Empresarial – Enunciados 02 e 03 da Seção de Direito Privado do TJSP Recurso não conhecido com determinação de redistribuição -

(TJSP; Agravo de Instrumento 2028025-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022).

Agravo de instrumento. Competência recursal. Recurso originário de execução de título executivo extrajudicial . Contrato de franquia . Irrelevância da matéria relativa ao negócio subjacente. Competência da Subseção II das Câmaras de Direito Privado. Determinada a redistribuição do feito. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2265385-42.2021.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021).

COMPETÊNCIA – Execução de título extrajudicial – Contrato de franquia – Prevenção incorrente – Anterior agravo de instrumento não conhecido por este Relator – Ausência de enfrentamento do mérito recursal – Matéria, de outra parte, que se insere no âmbito de competência da 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras da Segunda Seção de Direito Privado – Item II.3 do art. 5º da Resolução nº 623/13 deste Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1017875-29.2018.8.26.0068; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 26/03/2021).

Competência - Sentença que rejeitou embargos à execução

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de título extrajudicial - Pretensão executiva amparada em termo aditivo a contrato de franquia - Irrelevância da causa subjacente - Competência preferencial de uma das Câmaras que compõem a Segunda Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, item II.3, da Resolução n. 623/2013, do C. Órgão Especial - Precedentes do C. Grupo Especial da Sessão de Direito Privado e das C. Câmaras de Direito Empresarial - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1003276-50.2017.8.26.0576; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 07/11/2018).

Em razão do exposto, não se conhece o agravo de instrumento e suscita-se conflito negativo de competência perante a Turma Especial da Subseção.

Em razão do exposto, não se conhece o recurso, suscitando-se conflito negativo de competência perante a Turma Especial da Subseção.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR